



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005617-86.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS DA SILVA TARTAGLIONE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.049

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0005617-86.2025.8.26.0996

Agravante: MATHEUS DA SILVA TARTAGLIONE

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA – ENSINO FUNDAMENTAL. SENTENCIADO QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM REMIÇÃO POR ESTUDOS REGULARES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra e r. decisão que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA – Ensino Fundamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, quando já houve remição por frequência em ensino regular na unidade prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A remição de pena em virtude da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) é cabível quando o sentenciado não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional.

3.2. No caso concreto, restou demonstrado que o sentenciado frequenta regularmente curso de ensino fundamental no estabelecimento prisional, já tendo, inclusive, sido beneficiado com remição de pena pelo estudo formal.

3.3 A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ e TJSP.

3.4. A decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência que impede a duplicidade de benefícios pela mesma base de

conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular.

Legislação Citada: LEP, art. 126, §1º, inciso I, e §5º. Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 506.696/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/06/2019. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2076099-79.2020.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. 26/06/2020.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela **Defensoria Pública**, em favor de **MATHEUS DA SILVA TARTAGLIONE**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente**, o qual indeferiu o pedido de remição de penas e razão da aprovação parcial do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA – Ensino Fundamental) – (fls. 25/26 destes autos ou fls. 614/615 da execução n. 0000230-55.2019.8.26.0041 – autos originais).

Sustenta o agravante que, durante o cumprimento de pena, realizou o Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e obteve aprovação em todas as disciplinas. Entende, dessa forma, fazer jus à remição, nos termos do artigo 126, §1º, inciso I, e 5º, da LEP¹ e Recomendação

¹ **Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

44/2013², alterada pela Resolução N° 391/2021³, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Afirma que o juízo *a quo* indeferiu sem fundamentação idônea o pedido de remição. Postula, por fim, pela reforma da r. decisão para que seja concedida a remição pleiteada e, conseqüentemente, retificado o cálculo de penas (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 29/30) e manutenção da decisão agravada (fls. 32). Com a remessa dos autos, a D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 42/48).

² **Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça** – (...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, **50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino** [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e **1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio** ou educação profissional técnica de nível médio; (...).

³ **Resolução N° 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça** – (...) Art. 3º - O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (**Encceja ou outros**) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e **1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio** ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126 § 5º da LEP (...).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante cumpre condenação à pena de 15 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de dois crimes de roubo e um delito de resistência. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 03 de junho de 2034 (fls. 556/559 dos autos originais).

Conforme se infere dos autos, o sentenciado participou do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA – ensino Fundamental) e obteve aprovação nas cinco disciplinas avaliadas (fls. 11 destes autos ou fls. 579 dos autos originais).

Com fundamento na Resolução Nº 391/2021, que revogou a Recomendação 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, requereu o benefício da remição, o qual foi indeferido pelo Juízo da Execução. A decisão de denegação invocou como fundamento o fato de que a atividade desempenhada não seria contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, nos seguintes termos (fls. 25/26 destes autos ou fls. 614/615 dos autos originais):

(...)

Vistos

Trata-se de pedido de remição de penas em virtude de aprovação no exame "ENCCEJA" em favor do sentenciado MATHEUS DA SILVA TARTAGLIONE, atualmente custodiado na Penitenciária Compacta de Irapuru.

Parecer do Ministério Público às págs. 598/599.

DECIDO.

A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao prever "atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional". O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao prever "atividade de ensino fundamental, médio, inclusive

profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional".

Assim, o requisito legal para a concessão do benefício é a pessoa fazer

algum curso, não a aprovação em exame.

Órgão administrativo não cria benefícios que dependem de lei.

A dita recomendação invocada, oriunda de órgão administrativo do Planalto Central, é, na verdade, usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Neste país, por imposição constitucional, quem cria crimes, penas, formas de execução de pena e benefícios é o Poder Legislativo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remição de penas em virtude de aprovação no exame do "ENCCEJA", ante a ausência de amparo legal, formulado em favor do sentenciado MATHEUS DA SILVA TARTAGLIONE, MTR: 1123645-2, atualmente recolhido na Penitenciária Compacta de Irapuru - (págs. 575/579).(...)

Irresignada, a defesa postula a reforma da r. decisão, sustentando a possibilidade de remição proporcional da pena em razão da aprovação parcial no exame do ENCCEJA.

O recurso não comporta provimento.

Não se desconhece o entendimento consolidado na jurisprudência, segundo o qual os objetivos que informam a norma inserta no artigo 126 da LEP, prendem-se à ressocialização do sentenciado pelo caminho do estudo e do trabalho durante a execução da pena, de modo que, tomando-se tais premissas, a norma em questão comportaria interpretações extensivas, dirigidas à concretização de seus objetivos maiores. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAMES NACIONAIS. CÁLCULO DA REMIÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CARGA HORÁRIA. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP permite a remição pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio. 2. Para esse fim, a Recomendação n. 44/2013, art. 1º, IV, do CNJ, propôs a consideração de "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 3/2010, do CNE]". 3. O art. 4º, II e III, da Resolução n. 3/2010, do CNE estabelece o período, para jovens e adultos, de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio. Não há dúvida na recomendação do CNJ; considera-se 50% sobre o quantitativo em apreço, o que totaliza 800 e 600 horas, respectivamente. O total, dividido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultará na remição de 66 ou 50 dias de pena se a aprovação no exame nacional for integral. Incide, ainda, o art. 126, § 5º, da LEP caso o apenado consiga a certificação de conclusão dos cursos. 4. A Lei n. 9.394/1996 - que, no art. 24, II, estabelece carga mínima anual de 800 horas para a sexta até a nona série [3.200 horas] e para cada um dos três anos do ensino médio [2.400 horas] - é inaplicável ao apenado, por estabelecer diretrizes nacionais de "educação básica [...] dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 4º, I). 5. Não há ilegalidade no aresto estadual, que observou a metade da carga horária especificada no art. 4º, II e III, da Resolução n. 3/2010 do CNE, consoante a Recomendação n. 44/2013 do CNJ. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ-AgRg no HC 506.696/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Possibilidade. Interpretação extensiva do artigo 126, da Lei de Execução Penal. Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Período, para jovens e adultos, de 1.200 horas para o ensino médio. Recomendação do CNJ. Consideração de 50% sobre o quantitativo em apreço, perfazendo 600 horas, a serem divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultando na remição de 66 dias de pena. Aprovação integral. Incide, ainda, o art. 126, § 5º, da LEP caso o apenado consiga a certificação de conclusão dos cursos. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2076099-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de pena – Aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) – Possibilidade – Interpretação extensiva, com vistas ao incentivo dos sentenciados à boa conduta, readaptação e retorno ao convívio social – Inteligência do artigo 126, da LEP, e Recomendação nº 44, do CNJ – Cálculo com base na carga horária do ensino médio, segundo diretriz operacional para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Readequação, no caso, na concessão do benefício, considerados os dias de estudo após a prisão até a realização das provas – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000584-95.2020.8.26.0154; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu a remição por estudo (ENCCEJA). Recurso da Defesa. 1. Sentenciado que concluiu o ensino médio, logrando aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Possibilidade de remição. Interpretação extensiva do artigo 126, da Lei de Execução Penal, levada a efeito pela Recomendação nº 44/2003, do Conselho Nacional de Justiça, atentando-se que a Lei de Execução Penal tem por escopo a ressocialização do sentenciado. 2. Cálculo que deve considerar a carga horária de 1.200 horas. 3. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006227-82.2020.8.26.0041; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento de remição da pena pelo estudo – Aprovação em três blocos do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) – Artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal – Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Remição de 10 dias por cada área de conhecimento em que o reeducando obteve êxito – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003748-12.2020.8.26.0496; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - Pedido de remição com base na aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - Indeferimento pelo Juízo da Execução por ausência de amparo legal - Possibilidade, no entanto, de interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal - Inteligência, ainda, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ - Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000314-67.2020.8.26.0026; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

Tampouco se desconhece o entendimento de que se admite, inclusive, o direito à **remição proporcional da pena** pelo estudo em decorrência da **aprovação parcial** no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de

conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes.

III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida.

IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

(STJ - HC n. 722.547/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. REPROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO. CASO CONCRETO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA COM APROVAÇÃO EM UMA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.

III - In casu, não comprovada a aprovação total do paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente a 20 (vinte) dias de remição pelo estudo. Recomenda-se celeridade.

(STJ - HC n. 716.087/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação

análoga in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social.

4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).

(STJ - AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

REMIÇÃO por ESTUDO e aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado a período de estudos durante sua permanência no cárcere, que resultou em sua aprovação no referido exame em três áreas de conhecimento. Observância da Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único em combinação com o art. 126 da LEP. Admissibilidade da remição. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0007830-70.2022.8.26.0026; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/03/2023; Data de publicação: 28/03/2023)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Conclusão do ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. Irrelevância. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Admissibilidade da remição. Base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino médio que deve ser considerada 1.200 (um mil e duzentas) horas. In casu, tendo em vista que a apenada restou aprovada em uma área de conhecimento, a remição deve

corresponder a 20 (vinte) dias de pena. Relização de cursos à distância. Não atendimento dos requisitos legais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0018219-69.2022.8.26.0041; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 15/03/2023; Data de publicação: 15/03/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. **Remição de pena. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho do sentenciado que merece ser recompensado. Precedentes do STJ. Agravante aprovado em 4 das 5 áreas de conhecimento do ENEM, tendo direito à remição de 80 dias de pena, conforme jurisprudência dominante. Remição de pena concedida.** Recurso provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006558-68.2022.8.26.0502; Relator(a): Leme Garcia; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 15/08/2022; Data de publicação: 15/08/2022)

Ocorre, no entanto, que o sentenciado comprovou nos autos efetivo estudo regular de ensino fundamental na unidade prisional (fls. 589/594 dos autos originais) e com base na documentação juntada requereu remição de pena em razão de sua frequência às aulas do ensino regular ministradas no sistema carcerário. Na ocasião foi-lhe concedida remição de 23 dias (fls. 616 dos autos originais).

Além disso, após o pedido ora em análise, a defesa formulou outro requerimento de remição por estudo regular na unidade prisional (ensino fundamental) o qual ainda pende de análise, conforme de verifica às fls. 630/640 dos autos originais.

Em casos tais, já se decidiu que a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, para evitar *bis in idem*, sob pena de dupla concessão de benefício com base no mesmo fato gerador, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO TOTAL NO EXAME NACIONAL PARA

CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTO (ENCCEJA). PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM A REMIÇÃO PARCIAL POR TER FREQUENTADO ENSINO REGULAR NO MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE AVALIADO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de apenado que busca remição de pena total de 177 dias pela aprovação no ENCCEJA, após já ter obtido remição de 31 dias por frequência em ensino regular. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, considerando a duplicidade de benefício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de remição de pena total pela aprovação no ENCCEJA, quando já houve remição parcial por frequência em ensino regular, sem configurar bis in idem.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A remição de pena pela aprovação no ENCCEJA não pode ser cumulada com remição já concedida por frequência em ensino regular, para evitar bis in idem.

5. A decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência que impede a duplicidade de benefícios pela mesma base de conhecimento.

IV. Dispositivo

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 770.297/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. PEDIDO DE REMIÇÃO EM VIRTUDE DE FREQUÊNCIA A ESTUDO REGULAR DO ENSINO MÉDIO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA - ENSINO MÉDIO, COM A CONCESSÃO DE 133 DIAS DE REMIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação

cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, quando o acréscimo intelectual ocorre por esforço próprio durante o regime fechado ou semiaberto admite-se a avaliação e o reconhecimento da atividade ressocializadora por aprovação em exame nacional, que comprova a aquisição das habilidades da grade curricular.

3. Corresponde a indevida cumulação de benefício o recebimento de remição de pena por frequência ao estudo regular do ensino médio, se o executado obteve, previamente, a remição de 133 (cento e trinta e três) dias de pena em decorrência da aprovação em todas as matérias do ENCCEJA - ensino médio. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.654/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **REMIÇÃO PELO ESTUDO. ANTERIOR CONCESSÃO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NAS CINCO ÁREAS DO CONHECIMENTO (ENCCEJA - ENSINO FUNDAMENTAL). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO PELO ESTUDO EM RAZÃO DAS MESMAS MATÉRIAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, EM RAZÃO DE FREQUÊNCIA REGULAR (CEJA/2021). BIS IN IDEM. PRECEDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 860.477/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Não tem sido outro o entendimento manifestado por este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM EXAME NACIONAL - Sentenciado já vinculado a atividade regular de ensino médio, com declaração de remição pelo estudo, acrescida de 1/3, pela conclusão do ensino. Impossibilidade de nova declaração pela participação em exame nacional. Hipótese que configura bis in idem e não é abrangida pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0005242-

92.2024.8.26.0520, Relator (a): Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/01/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO POR ESTUDO - Aprovação no ENCCEJA - Sentenciado já agraciado com a remição por estudos, os quais o conduziram à aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Impossibilidade de nova remição pelos mesmos dias estudados - Recurso provido. (...) in casu, como bem observado pelo Ministério Público, o sentenciado se encontrava matriculado em ensino regular, estudo esse cujo desempenho lhe conferiu a remição de 24 dias (decisão a fls. 10). Ou seja, o sentenciado já obteve, durante o cumprimento de pena, remição por decorrência dos estudos, os quais, por consectário lógico, propiciaram a sua aprovação em uma das áreas de conhecimento do ENCCEJA. Sendo assim, não pode ser duplamente beneficiado em função do mesmo esforço despendido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0002870-03.2024.8.26.0996, Relator (a): Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 30/04/2024).

Agravo em Execução Penal. Remição de penas. Recurso ministerial. Pretensão de cassação da r. decisão judicial que concedeu a remição de penas ao reeducando em decorrência de sua aprovação no ENCCEJA. Acolhimento. 1. Nos termos do art. 126, § 2º, da LEP, e do art. 3º, p. ú., da Resolução nº 391/21 do CNJ, a remição de pena em virtude da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) é cabível quando o sentenciado não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional. 2. No caso concreto, restou demonstrado que o sentenciado frequentava regularmente curso de ensino fundamental no estabelecimento prisional, já tendo, inclusive, sido beneficiado com remição de pena pelo estudo formal. 3. Além disso, o sentenciado sequer foi aprovado em todas as áreas de conhecimento abordadas na prova, tendo obtido menos de 100 (cem) pontos em duas disciplinas. 4. Nesse prisma, a concessão de remição pela aprovação no ENCCEJA, além de indevida, configuraria inadmissível bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal e do C. TJ-SP. Agravo provido, para cassar a remição concedida ao sentenciado em virtude de sua aprovação no ENCCEJA, determinando-se a realização de novo cálculo de penas.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012162-57.2024.8.26.0496; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena, considerando a aprovação no ENCCEJA. Agravante beneficiado com remições de pena em razão do estudo regular. Pleito visando nova remição, agora por aprovação no ENCCEJA. Art. 3º, parágrafo único da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, objetivando incentivar a ressocialização do reeducando não vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional. Não preenchimento do requisito pelo agravante, que estava vinculado a atividades regulares de estudo, quando da aprovação no ENCCEJA e dele se beneficiou. Afastamento de hipótese de indevido "bis in idem". Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007225-04.2024.8.26.0496; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA E POSTERIOR ESTUDO REGULAR NO ENSINO MÉDIO NA UNIDADE PRISIONAL. REMIÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. PEDIDO PARA QUE SEJA DEFERIDA TAMBÉM A REMIÇÃO DOS DIAS ESTUDADOS NO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravante, em 2022, obteve parcial aprovação no ENCCEJA e, em 2023, participou do ensino médio regular fornecido pela unidade prisional, sendo-lhe deferida a remição pelas áreas de conhecimento do ENCCEJA em que foi aprovado. Pretensa concessão dupla do benefício pelo mesmo fato gerador, ainda que a identidade seja apenas parcial. Impossibilidade, sob pena de indevido bis in idem. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara.

3. Agravo defensivo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008462-55.2024.8.26.0502; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

É caso, portanto, de manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator